# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607693 - SP (2024/0114671-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | E F B |
| ADVOGADO | : | YUMI MIAGUCHI - SP342851 |
| AGRAVADO | : | J C G |
| ADVOGADO | : | ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792 |

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIA**L. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE NÃO OPONÍVEL AO COPROPRIETÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A impenhorabilidade do bem de família não é oponível ao coproprietário. Acórdão estadual que decidiu alinhado à jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula n. 568 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA44222656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/10/2024 10:48:39**
**Código de Controle do Documento: 9cfb3fec-5aca-487b-bc02-0a781589f0a7**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607693 - SP (2024/0114671-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | E F B |
| ADVOGADO | : | YUMI MIAGUCHI - SP342851 |
| AGRAVADO | : | J C G |
| ADVOGADO | : | ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792 |

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIA**L. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE NÃO OPONÍVEL AO COPROPRIETÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A impenhorabilidade do bem de família não é oponível ao coproprietário. Acórdão estadual que decidiu alinhado à jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula n. 568 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por E. F. B. (E.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE NÃO OPONÍVEL AO COPROPRIETÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.* (e-STJ, fl. 290)

Nas razões do presente inconformismo, a agravante, reprisa, em síntese, os mesmos fundamentos apresentados ao longo dos autos, defendendo **(1)** a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família; **(2)** que a multa contratual não é relativa à indenização pelo uso exclusivo do imóvel e possui apenas natureza coercitiva

Documento eletrônico VDA44068917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2024 10:50:31
Código de Controle do Documento: 2c4b5afb-50ad-4652-ac6f-6046f0e9cbfe

e de natureza pessoal, razão pela qual o bem não pode responder pela dívida; **(3)** ser equivocado o entendimento no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível por um condômino contra outro; **(4)** não se aplica a Súmula n. 568 do STJ, sendo certo que os precedentes colacionados não possuem a mesma similitude fática como acórdão recorrido.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 297-306)

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não merece provimento.

A agravante não apresenta nenhum argumento capaz de lhe alcançar a reforma desejada.

Na verdade, a presente petição repete os mesmos fundamentos apresentados no decorrer da lide, insistindo a agravante em que o imóvel em que reside é impenhorável por ser bem de família.

Porém, ao contrário do que pretende a agravante, está correta a aplicação da Súmula n. 568 do STJ, pois o Tribunal estadual decidiu alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que **a impenhorabilidade do bem de família é proteção contra terceiro, não se opondo ao coproprietário**.

De fato, ficou claro nos autos que se trata de caso em que o ex-cônjuge, co-proprietário, busca a satisfação de débito relativo à multa acordada pelo próprio uso exclusivo do bem, devendo ser afastada a alegada impenhorabilidade.

Confira-se o excerto do acórdão estadual

> *Consta dos autos que na ocasião do divórcio ficou acordada a partilha dos imóveis na proporção de 50% para cada parte, devendo o exequente desocupar o imóvel em 30 dias, sob pena de multa diária. Na mesma oportunidade, foi determinado que nenhuma das partes poderia ocupar o imóvel, sob pena de multa, e o imóvel seria colocado à venda (fls. 82/84).*
> *O exequente alega que após o divórcio a executada passou a residir no imóvel com os filhos, fato que contribuiu para que o bem não fosse vendido, e requereu o pagamento da multa diária.*
> *A executada afirma que, diante do desinteresse do agravante em vender o imóvel ou administrá-lo, passou a residir no local com os filhos, sem qualquer oposição até 2020. Sustenta que, além dela, residem no local os filhos, nora e neto de 6 anos de idade. Pugna pelo reconhecimento da impenhorabilidade. A impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei nº 8.009/90, visa a proteção do imóvel próprio da entidade familiar contra terceiros credores.*
> *No caso, as partes são coproprietárias, isto é, possuem direitos iguais*

**Documento eletrônico VDA44068917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2024 10:50:31**
**Código de Controle do Documento: 2c4b5afb-50ad-4652-ac6f-6046f0e9cbfe**

> *sobre o bem indivisível, de modo que a impenhorabilidade não é oponível por um condômino em face do outro.*
> ***Ademais, a origem do débito é a multa acordada pelo próprio uso exclusivo do bem.***
> *(...)*
> *Dessa forma, a decisão deve ser reformada para reconhecer a possibilidade de penhora sobre a meação da executada.* (e-STJ, fls. 203-206)

Portanto, sendo a origem da dívida decorrente da ocupação do imóvel pela recorrente em descumprimento ao acordo de divórcio, sendo-lhe aplicada multa estipulada no valor de R$ 112.509,82 (cento e doze mil, quinhentos e nove reais e oitenta e dois centavos), não há que cogitar de impenhorabilidade de bem de família.

No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO "INTERNO" (CPC, ART. 545). REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS E REJEITADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. LEI Nº 8.009/90. CONDOMÍNIO. OBSTÁCULO À CRIAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. DOUTRINA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I - A mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja ao provimento do agravo do artigo 545, CPC.*
> ***II - Segundo boa doutrina, 'o condomínio é obstáculo à criação do bem de família, pois, naquele regime, com a pluralidade de proprietários que podem ou não ser instituidores, a coisa não pode permanecer indivisa, a favorecer a família de um dos proprietários'"***
> (AgRg no Ag n. 164.391/MG, relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, julgado em 30/4/1998, DJ de 1º/3/1999, p. 330 - sem destaque no original).

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COPROPRIEDADE. POSSE EXCLUSIVA. OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DO BEM. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INADIMPLÊNCIA. AFASTAMENTO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.*
> *1. Ação de arbitramento de aluguel cumulada com cobrança proposta por coproprietário que não exerce a posse.*
> *2. O propósito recursal consiste em definir a possibilidade de penhora de imóvel, em regime de copropriedade, quando é utilizado com exclusividade, como moradia pela família de um dos coproprietários, o qual foi condenado a pagar alugueres devidos em favor do coproprietário que não usufrui do imóvel.*
> *3. Segundo o disposto no art. 1.315, do Código Civil, o coproprietário é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa e a suportar os ônus a que estiver sujeita.*
> ***4. É dominante a jurisprudência no STJ que a natureza propter rem da obrigação afasta a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes.***
> ***5. Constituem determinantes da obrigação de natureza propter rem: a vinculação da obrigação com determinado direito real; a situação jurídica do obrigado; e a tipicidade da conexão entre a obrigação e o direito real.***

**Documento eletrônico VDA44068917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2024 10:50:31**
**Código de Controle do Documento: 2c4b5afb-50ad-4652-ac6f-6046f0e9cbfe**

> ***6. A primazia da posse sobre a forma de exercício da copropriedade e a vedação do enriquecimento ilícito são dois fatores que geram dever e responsabilidade pelo uso exclusivo de coisa comum. Precedentes.***
> ***7. A posse exclusiva (uso e fruição), por um dos coproprietários, é fonte de obrigação indenizatória aos demais coproprietários, porque fundada no direito real de propriedade.***
> ***8. A obrigação do coproprietário de indenizar os demais que não dispõe da posse, independe sua declaração de vontade, porque, decorre tão somente da cotitularidade da propriedade.***
> *9. Recurso especial conhecido e não provido.*
> (REsp n. 1.888.863/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 20/5/2022 - sem destaques no original)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

**Documento eletrônico VDA44068917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2024 10:50:31**
**Código de Controle do Documento: 2c4b5afb-50ad-4652-ac6f-6046f0e9cbfe**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.607.693 / SP**

Número Registro: 2024/0114671-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00226097620028260011 011020226099 10037445520208260011 11020226099 20230000811159 21923499320238260000 226097620028260011 22609762002826001110037445520208260011

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : E F B
ADVOGADO : YUMI MIAGUCHI - SP342851
AGRAVADO : J C G
ADVOGADO : ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : E F B
ADVOGADO : YUMI MIAGUCHI - SP342851
AGRAVADO : J C G
ADVOGADO : ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

**Documento eletrônico VDA44210442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:37:36**
**Código de Controle do Documento: 4e600271-fd12-4aea-8431-7c172f97abc3**

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024

**Documento eletrônico VDA44210442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:37:36**
**Código de Controle do Documento: 4e600271-fd12-4aea-8431-7c172f97abc3**